

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010, que *Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa incluir os alunos com problemas visuais ou auditivos nos critérios de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com apenas três dispositivos, o projeto em questão altera o § 1º do art. 22 e o *caput* do art.23 da referida lei, conforme segue.

O art. 22 da norma citada trata da assistência financeira a ser concedida, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e as de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. Estabelece o § 1º do dispositivo mencionado que a assistência será definida, anualmente, com base no número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Com relação a esse artigo, o PLS nº 271, de 2010, modifica seu texto para estabelecer que a assistência será definida, também, com base no “número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou,

por meio de triagens, problema visual e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem (...).”

Já o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, determina que os “recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.**” Nesse dispositivo, a proposição objeto desta análise pretende acrescentar que esses recursos deverão ser destinados também “à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao **diagnóstico e à correção de problema visual e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos**”. (grifos nossos)

Na justificação, o autor enfatiza que o objetivo da proposição é combinar o princípio legal da progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas. Assim, pretende incluir, dentre estes, aqueles destinados “à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, após deliberação da CDH, deverá se pronunciar em decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 271, de 2010, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Temos a observar, contudo, que o PLS nº 271, de 2010, apresenta algumas impropriedades, conforme segue.

Em primeiro lugar, importa lembrar que o PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e não aos alunos, como nos leva a crer o texto do projeto. O programa, de fato, inclui várias ações com o objetivo de melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas. Visa, também, o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Em segundo lugar, vale observar que os recursos do Programa saem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que, em 2010, o orçamento foi de R\$ 1,4 bilhão, para todas as ações, beneficiando 137.640 escolas públicas e particulares. Isso representa aproximadamente R\$ 10 mil por escola, em média, pois o cálculo do montante a ser destinado a cada escola tem como base o número de alunos matriculados. Já o orçamento previsto para 2011 é um pouco maior – R\$ 1,5 bilhão –, devendo ser destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Como pode ser visto, são poucos recursos do FNDE destinados a cada escola, para as já inúmeras necessidades no que respeita à melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica – o que inclui desde reforma das instalações à compra de quadros, mesas e, até mesmo, mapas e giz.

Com relação à destinação dos recursos do PDDE para assistência no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual ou auditivo, entendemos ser inadequada e prejudicial tanto ao programa quanto ao desempenho da escola. Afinal, essa alteração busca trazer uma responsabilidade para a escola que foge a sua missão: diagnósticos e correção de problemas que dizem respeito a questões de saúde, não de educação. A escola pode ser – e na verdade já é – parceira na identificação de problemas de saúde, mas não responsável por “diagnósticos e correções”.

De fato, a escola brasileira já é parceira do Ministério da Saúde. Viabilizando essa parceria, existe o Programa Saúde na Escola (PSE), lançado oficialmente em setembro de 2008. O programa tem por objetivo reforçar a prevenção à saúde dos alunos brasileiros e está estruturado em quatro blocos, sendo que um deles trata exatamente da avaliação das condições de saúde, entre elas as referentes a acuidade visual e auditiva.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, aderiram ao PSE 645 municípios, contabilizando mais de 26 mil escolas e 6 milhões de estudantes passíveis de atendimento. Tal resultado confirma esse programa como uma política social eficaz no enfrentamento das vulnerabilidades relativas à saúde que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Por fim, reconhecemos que, sem sombra de dúvida, as pessoas com deficiência são plenamente merecedoras de receberem tratamento diferenciado, de maneira a lhes permitir exercer plenamente seus direitos, entre eles o direito à educação. Contudo, entendemos que a proposta contida no PLS nº 271, de 2010, ademais de desvirtuar o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já se encontra plenamente atendida pelas normas em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010.

Sala da Comissão, em: 20 de agosto de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Cícero Lucena, Relator